



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00209273920138140301

AGRAVANTE: APOLONIO OLIVEIRA LAGES

AGRAVANTE: CELIA MARIA ARAUJO LAGES

ADVOGADO: EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO E OUTRO

AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PERES

AGRAVADO: MILTON DOS SANTOS PERES

ADVOGADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DEFINIDO EM SENTENÇA. CRITÉRIO QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO MAGISTRADO A QUO QUANDO DA EXECUÇÃO.

I. A questão trazida no presente recurso diz respeito a discussão sobre a modificação da decisão singular, que determinou o cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-J do CPC/73, para que fosse realizada, primeiramente, a liquidação por arbitramento, referente à condenação em pagamento de aluguéis, estipulado na sentença.

II. No presente caso, o julgador singular definiu que a liquidação de sentença seguiria a forma por arbitramento. Portanto, os limites da condenação ainda dependem de prova técnica, fato que impede que o julgador dê prosseguimento com a fase de execução nos moldes do art. 475-J do CPC/73.

III. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00209273920138140301
AGRAVANTE: APOLONIO OLIVEIRA LAGES
AGRAVANTE: CELIA MARIA ARAUJO LAGES
ADVOGADO: EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO E OUTRO
AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PERES
AGRAVADO: MILTON DOS SANTOS PERES
ADVOGADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APOLONIO OLIVEIRA LAGES e CELIA MARIA ARAUJO LAGES, em face de decisão do juízo da 6ª Vara Cível, Comércio e Registros Públicos da Capital nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada por MILTON DOS SANTOS PERES e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PERES.

A decisão agravada determinou que a parte Agravante depositasse o valor de R\$1.019.112,79 (um milhão, dezenove mil, cento e doze reais e setenta e nove centavos), sob pena de não o fazendo de imediato sofrer acréscimo de 10% (dez por cento), bem como, o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação nos moldes do art. 475-J do CPC. Assim como também determinou a desocupação do imóvel, objeto da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Afirmaram os Agravantes que o juízo singular deu prosseguimento à execução provisória da sentença, sem qualquer garantia à reversibilidade dos danos decorrentes da perda da posse do imóvel, o qual residem. Ressaltaram que o juízo singular não observou a liquidação por arbitramento para apuração do valor dos aluguéis, conforme fora determinado na sentença. Disseram que a decisão agravada deveria ser declarada nula, determinando o



desmembramento da obrigação de pagar para que a liquidação tramitasse em autos apartados. Requereram o benefício da Justiça Gratuita e o provimento do recurso para que os aluguéis sejam apurados em liquidação por arbitramento e para que seja tornada sem efeito a ordem de desocupação do imóvel em questão.

Juntaram documentos às fls. 13/209.

À fl. 216 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Juízo singular prestou informações à fl. 219.

Conforme certidão de fl. 222, a parte Agravada deixou de apresentar contrarrazões.

Em função da Emenda Regimental n. 05/2016, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 20/01/2017.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00209273920138140301
AGRAVANTE: APOLONIO OLIVEIRA LAGES
AGRAVANTE: CELIA MARIA ARAUJO LAGES
ADVOGADO: EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO E OUTRO
AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PERES
AGRAVADO: MILTON DOS SANTOS PERES
ADVOGADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

No presente caso, a questão refere-se à modificação da decisão agravada, diante da inobservância da fase de liquidação por



arbitramento para apuração do valor dos aluguéis, conforme fora determinado na sentença.

Na liquidação por arbitramento há uma remessa proposital de prova de natureza técnica para outra fase processual, a ser produzida após a sentença.

Neste caso, o objeto da controvérsia recebeu deliberação sentencial em toda sua extensão, faltando apenas prova eminentemente técnica para o seu fechamento.

Sendo assim, não cabe o cumprimento de sentença antes de opera-se a liquidação da condenação, que, no presente caso, o julgador singular definiu que seguiria a forma por arbitramento, nos seguintes termos: quanto aos meses (desde setembro de 1990) em que os requerido permaneceram de forma irregular no imóvel, estes devem ser ressarcidos aos requerentes, a título de aluguel que deverá ser orçado por corretor devidamente credenciado no CRECI e multiplicado pelo número de meses em que os requeridos permaneceram no imóvel, com juros (a partir do vencimento de cada parcela tida como locatícia, de 0,5% ao mês, desde setembro de 1990 até 11/01/2003, a partir desta data a aplicação será de 1% ao mês até o cumprimento da decisão) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelo INPC-IBGE (fl. 78).

Então, apesar de a matéria, que envolve a perícia futura já se encontrar resolvida, estando seus parâmetros fixados, os limites da condenação ainda dependem de prova técnica, fato que impede que o julgador dê prosseguimento com a fase de execução nos moldes do art. 475-J do CPC/73.

Portanto, é necessário, nesse caso, que, após o devido requerimento, o juiz nomeie o perito com a fixação de data para a entrega do laudo e sobre ele as partes podem se manifestar, inclusive, para tanto, o juiz pode designar audiência, conforme dispõem os seguintes artigos do CPC/73:

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

(...)

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência

No tocante a desocupação do imóvel, esta decorre de previsão contratual como consequência da própria inadimplência. Sendo assim,



tratando-se de uma obrigação que não depende de liquidação, não há impedimento para que se dê cumprimento. Portanto, deve permanecer a decisão agravada neste ponto.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, a fim de que não persista a decisão que deu prosseguimento ao cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-J, haja vista estar pendente fase de liquidação por arbitramento. Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA